



# DIÁRIO OFICIAL

DO DISTRITO FEDERAL

BRASILIA, quarta-feira, 16 de março de 1983

SUPLEMENTO

ANO VII - Nº 051

## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

### SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

#### Atos do Governador

#### DECRETO Nº 7.431, DE 16 DE MARÇO DE 1983

**Aprova o Regulamento de Movimentação  
para Oficiais e Praças da Polícia Militar do  
Distrito Federal.**

Aprova o Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças da Polícia Militar do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças da Polícia Militar do Distrito Federal, que a este acompanha.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de março de 1983.

95º da República e 23º de Brasília.

JOSE ORNELLAS DE SOUZA FILHO

Lauro Melchiades Rieth

REGULAMENTO DE MOVIMENTAÇÃO  
PARA  
OFICIAIS E PRAÇAS  
DA  
POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

## TÍTULO I

### Generalidades

#### CAPÍTULO I

##### Das Finalidades

Art. 1º - Este Regulamento estabelece princípios e normas gerais para movimentação de oficiais e praças em serviço ativo na Polícia Militar do Distrito Federal, considerando:

I - a área de jurisdição da Polícia Militar;

II - o aprimoramento constante da eficiência da Corporação;

III - a prioridade na formação e aperfeiçoamento dos Quadros;

IV - a operacionalidade da força policial-militar em termos de emprego permanente;

V - a predominância do interesse do serviço sobre o individual;

VI - a continuidade no desempenho das funções, a par da necessária renovação;

VII - a movimentação como decorrência dos deveres e das obrigações da carreira policial-militar e, também, como direito nos casos especificados na legislação pertinente;

VIII - a disciplina; e,

IX - o interesse do policial-militar, quando pertinente.

Art. 2º - A movimentação visa atender à necessidade

do serviço e tem por finalidade principal assegurar a presença, nas Organizações Policiais-Militares (OPM) e nas suas respectivas frações destacadas, do efetivo necessário à sua eficiência operacional e administrativa.

Art. 39 - O policial-militar está sujeito, como decorre da importância dos deveres e das obrigações da atividade policial-militar, a servir em qualquer parte do Distrito Federal e, eventualmente, em qualquer parte do País ou do Exterior.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste Regulamento, poderão ser atendidos interesses individuais, quando for possível conciliá-los com as exigências do serviço.

## CAPÍTULO II

### Das Conceituações

Art. 49 - Para os efeitos deste Regulamento, adotam-se as seguintes conceituações:

I - Comandante - é o termo aplicado indistintamente a Comandante, Chefe ou Diretor de OPM;

II - Instrutor - é a expressão aplicada indistintamente a Instrutor-Chefe, Instrutor, Auxiliar de Instrutor, e membro da Seção Técnica de Estabelecimento de Ensino da Polícia Militar;

III - Organização Policial-Militar (OPM) - é a denominação genérica dada aos Órgãos de Direção, de Apoio e Execução, ou qualquer outra Unidade Administrativa da Corporação Policial-Militar, onde são desempenhadas as suas atribuições, missões, tarefas ou atividades cometidas ao policial-militar, assim definido:

- a) Órgãos de Direção - são aqueles que se incumbem do planejamento em geral, visando à organização em todos os pormenores, às necessidades em pessoal e material e ao emprego da Corporação para o cumprimento de suas lições. Acionam, por meio de diretrizes e

ordens, os Órgãos de Apoio e Execução. Coordenam, controlam e fiscalizam a atuação desses Órgãos;

- b) Órgãos de Apoio - são aqueles que atendem às necessidades de pessoal e de material de toda a Corporação, em particular dos Órgãos de Execução; realizam, pois, a atividade meio da Corporação. Atuam em cumprimento às diretrizes ou ordens emanadas dos Órgãos de Direção.
- c) Órgãos de Execução - são aqueles que realizam a atividade fim da Corporação; cumprem as missões ou a destinação da Corporação. Para isso, executam as ordens e diretrizes emanadas do Comandante Geral. São constituídos pelas Unidades Operacionais da Corporação.

IV - Fração de Organização Policial-Militar (Fração de OPM) - é o termo genérico dado aos elementos de uma OPM até o escalão Destacamento Policial-Militar (Dest. PM), inclusive;

V - Sede - é todo o território do Distrito Federal.

Art. 5º - Movimentação, para efeito deste Regulamento, é a denominação genérica do ato administrativo que atribui ao policial-militar, cargo, situação, quadro, OPM, ou Fração de OPM.

§ 1º - A movimentação abrange as seguintes modalidades:

- classificação;
- transferência;
- nomeação; e,
- designação.

I - Classificação - é a modalidade de movimentação que atribui ao policial-militar uma OPM, como decorrência de nomeação, promoção, reversão, dispensa, término de licença, conclusão ou interrupção de curso;

II - Transferência - é a modalidade de movimentação de um Quadro para outro, de uma para outra OPM ou, no âmbito de uma OPM,

de uma para outra Fração de OPM, destacada ou não, e que se realiza por iniciativa da autoridade competente ou a requerimento do interessado. Será feita por necessidade do serviço ou por interesse próprio;

III - Nomeação - é a modalidade de movimentação em que o cargo a ser ocupado pelo policial-militar é nela especificado;

IV - Designação - é a modalidade de movimentação de um policial-militar para:

- a) realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar, no Distrito Federal, no País ou no Exterior;
- b) exercer cargo especificado, no âmbito da OPM;
- c) exercer comissões no Distrito Federal, no País ou Exterior.

§ 2º - A movimentação implica, ainda, nos seguintes atos administrativos:

- exoneração e dispensa;
- inclusão;
- exclusão;
- adição;
- efetivação; e,
- desligamento.

I - Exoneração e Dispensa - são os atos administrativos pelos quais o policial-militar deixa de exercer cargo ou comissão para o qual tenha sido nomeado ou designado;

II - Inclusão - é o ato administrativo pelo qual o Comandante integra no estado efetivo da OPM, o policial-militar que para ela tenha sido movimentado;

III - Exclusão - é o ato administrativo do Comandante pelo qual o policial-militar deixa de integrar o estado efetivo da OPM a que pertencia;

IV - Adição - é o ato administrativo emanado de autoridade competente, para fins especificados, que vincula o policial-militar a uma OPM, sem integrá-lo no estado efetivo desta;

V - Efetivação - é o ato administrativo que atribui ao policial-militar, dentro de uma mesma OPM, a situação de efetivo, seja por existência, seja por abertura de vaga;

VI - Desligamento - é o ato administrativo pelo qual o Comandante desvincula o policial-militar da OPM em que servia ou a que se encontrava adido.

§ 3º - Não constituem movimentação a nomeação e a designação referente a encargo, incumbência, comissão, serviço ou atividade desempenhadas em caráter temporário, ou sem prejuízo das funções que o policial-militar esteja exercendo.

Art. 6º - O policial-militar pode estar sujeito às seguintes situações especiais:

- agregado;
- excedente;
- adido como se efetivo fosse; e
- à disposição.

I - Agregado - é a situação na qual o policial-militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Quadro, nela permanecendo sem número. O policial-militar será agregado nos casos previstos na legislação específica;

II - Excedente - é a situação especial e transitória a que o policial-militar passa, automaticamente, nos casos previstos na legislação específica;

III - Adido como se efetivo fosse - é a situação transitória do policial-militar que é mandado servir em OPM ou nela permanece após promoção, reversão, redução de efetivo ou transformação, em face de não haver disponibilidade de vaga em seu grau hierárquico ou qualificação. O policial-militar na situação de adido como se efetivo fosse é considerado, para todos os efeitos, como integrante da OPM;

IV - À disposição - é a situação em que se encontra o policial-militar a serviço de Órgãos ou autoridade a que não esteja diretamente subordinado.

Parágrafo único - Reversão, é o ato pelo qual o policial-militar agregado retorna ao respectivo Quadro tão logo cesse o motivo que determinou a sua agregação, voltando a ocupar o lugar que lhe competir no respectivo Almanaque ou Escala Numérica na primeira vaga que ocorrer, observado o disposto na legislação específica.

Art. 7º - Trânsito, é o período de afastamento total do serviço concedido ao policial-militar, cuja movimentação implique, obrigatoriamente, em mudança para fora do Distrito Federal, por período superior a 6 (seis) meses, nunca ultrapassando o limite de até 30 (trinta) dias.

§ 1º - O trânsito é contado desde a data do desligamento do policial-militar da OPM ou Fração de OPM, devendo o mesmo seguir destino na primeira condução marcada com a antecedência devida, logo após o término do trânsito, podendo, entretanto, se assim o desejar, seguir destino durante aquele período.

§ 2º - O trânsito pode ser gozado no todo ou em parte na localidade de origem ou de destino, não sendo computado, como trânsito, o tempo gasto na viagem.

§ 3º - Mediante autorização concedida pelo Órgão movimentador e sem ônus para a Fazenda do Distrito Federal, o policial-militar poderá gozar o trânsito, ou parte dele, em outro local que não o de origem ou de destino.

§ 4º - O Comandante Geral da Polícia Militar regulará as condições particulares de gozo de trânsito.

Art. 8º - Nas movimentações dentro do Distrito Federal, o prazo de apresentação na nova OPM será de 24 (vinte e quatro) horas, contados após o desligamento.

Art. 9º - Aos policiais-militares será concedido, para instalação, independentemente do local ou locais onde tenham gozado o trânsito, prazo de até 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único - O policial-militar movimentado no âmbito do Distrito Federal não terá direito a instalação.

Art. 10 - O policial-militar é considerado "em destino" quando, em relação à OPM a que pertence, dela estiver afastado em uma das seguintes situações:

- I - baixado em estabelecimento médico-hospitalar;
- II - frequentando cursos de pequena duração, até 6 (seis) meses, inclusive;
- III - cumprindo punição ou pena;
- IV - em licença médica inferior a 2 (dois) meses ou dispensa;
- V - a serviço da justiça; e,
- VI - nomeado ou designado para encargos, incumbência, comissão, serviço ou atividades desempenhadas em caráter temporário.

Art. 11 - O prazo de permanência em OPM, para fins deste Regulamento, será contado entre as datas de apresentação pronto para o serviço e a de desligamento.

§ 1º - Não será interrompida a contagem do prazo de permanência nos seguintes casos de afastamento:

- I - baixa a hospital ou enfermaria;
- II - dispensa do serviço;
- III - férias;
- IV - luto;
- V - núpcias; e,
- VI - nos afastamentos iguais ou inferiores a 6 (seis) meses, contados ininterruptamente ou não, e por uma ou mais das razões abaixo, somadas ou não:
  - a) serviço de justiça;
  - b) frequentando cursos de pequena duração; e,
  - c) licença para tratamento de saúde.

§ 2º - Não será computado como tempo de permanência na OPM, para movimentação, o passado fora da mesma, por qualquer motivo, além de 6 (seis) meses.

## TÍTULO II

### Das Atribuições

#### Da Competência para Movimentação

Art. 12 - A movimentação dos policiais-militares é da competência:

I - do Governador do Distrito Federal:

- a) oficiais e praças do Gabinete Militar;
- b) oficiais e praças para Órgãos não previstos no Quadro de Organização da Corporação;
- c) oficiais e praças para cursos ou comissão no Exterior; e,
- d) oficiais, para o desempenho do cargo de Chefe do Estado-Maior, mediante proposta do Comandante Geral da Polícia Militar.

II - do Comandante Geral da Polícia Militar:

- a) oficiais, nos casos não previstos no inciso anterior; e,
- b) oficiais e praças para cursos em outras Unidades da Federação ou nas Forças Armadas.

III - do Diretor de Pessoal:

praças não compreendidas nos incisos anteriores, cuja movimentação implique em mudança de OPM.

IV - dos Comandantes de OPM:

oficiais e praças no âmbito das respectivas OPM;

Parágrafo único - A competência para exonerar ou dispensar é da autoridade que nomeia ou designa.

Art. 13 - É da competência do Diretor de Pessoal e dos Comandantes de OPM, tomar providências para a movimentação de policiais-militares em tempo oportuno e dentro de suas atribuições, a fim de atender às exigências previstas na legislação vigente.

Art. 14 - A movimentação de policial-militar exonerado, assim como do que reverter, é da competência do Comandante Geral da Polícia Militar, dentro de suas atribuições.

Art. 15 - Inclusão, exclusão ou transferência de Quadro ou Qualificação Policial-Militar, são da competência do Comandante Geral da Corporação, nas condições a serem reguladas em legislação própria.

### TÍTULO III

#### Das Normas

#### CAPÍTULO I

##### Das Normas Comuns para Movimentação de Oficiais e Praças

Art. 16 - No atendimento ao definido no artigo 29, deste Regulamento, a movimentação tem por objetivo:

I - permitir a matrícula em escolas, cursos e estágios;

II - permitir a oportuna aplicação de conhecimentos e experiências adquiridos em cursos ou cargos desempenhados no Distrito Federal, País ou no Exterior;

III - possibilitar o exercício de cargos compatíveis com

o grau hierárquico, a apreciação de seu desempenho e a aquisição de experiência em diferentes situações;

IV - desenvolver potencialidades, tendências e capacidades, de forma a permitir maior rendimento pessoal e aumento da eficiência da Polícia Militar;

V - atender à necessidade de afastar o policial-militar de OPM ou localidade em que sua permanência seja julgada incompatível ou inconveniente;

VI - atender à solicitação de Órgão da Administração Pública estranho à Polícia Militar, se considerada de interesse policial-militar;

VII - atender a disposições de leis e de outros regulamentos;

VIII - atender os problemas de saúde do policial-militar ou de seus dependentes; e,

IX - atender, respeitada a conveniência do serviço, os interesses próprios do policial-militar.

Art. 17 - A movimentação por necessidade do serviço visará ao atendimento do previsto nos incisos I até VII, inclusive, do artigo anterior.

Parágrafo único - Essa movimentação será efetuada, normalmente, depois de cumprido o prazo mínimo de permanência em uma OPM, de acordo com o estabelecido neste Regulamento.

Art. 18 - A movimentação por interesse próprio, prevista no inciso IX, do artigo 16, somente será realizada a requerimento do interessado ao Comando Geral da Polícia Militar, após completado o prazo mínimo de permanência na OPM.

Art. 19 - A movimentação para atender problemas de saúde do policial-militar ou de seus dependentes, será realizada a requerimento do interessado ao Comandante Geral da Polícia Militar e considerado o interesse do serviço.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se de  
pendentes os definidos na legislação vigente.

§ 2º - O processamento do requerimento, da inspeção  
de saúde e a elaboração de pareceres serão regulados por legislação  
especial.

Art. 20 - Constituem, também, motivos de movimentação  
do policial-militar, independentemente de prazo de permanência:

- I - incompatibilidade hierárquica;
- II - conveniência da disciplina;
- III - inconveniência da permanência do policial-militar  
na OPM ou no cargo, devidamente comprovada e assim considerada pelo  
Comandante Geral da Polícia Militar.

Parágrafo único - A movimentação por conveniência da  
disciplina somente será feita mediante solicitação fundamentada, por  
escrito, do Comandante da Fração de OPM ou da OPM, respeitada a tra  
mitação regulamentar, através dos canais de comando e após a aplica  
ção da sanção disciplinar adequada.

Art. 21 - A promoção implica, automaticamente, em ex  
clusão, exoneração ou dispensa do policial-militar e consequente  
classificação.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se apli  
ca ao policial-militar em comissão no Exterior ou à disposição de Or  
gão estranho à Polícia Militar, a Instrutor ou Monitor, e aos que  
estiverem frequentando cursos civis, militares ou policiais-milita  
res, quando da promoção não decorrer incompatibilidade hierárquica  
para a permanência na situação anterior.

Art. 22 - Após a conclusão de curso ou estágio no Dis  
trito Federal, no País ou no Exterior, o policial-militar deverá ser  
vir em OPM que permita a aplicação dos conhecimentos e a consolida

ção da experiência adquirida.

Parágrafo único - A movimentação decorrente obedecerá ao critério de escolha na ordem de merecimento intelectual estabelecida pela classificação final do curso, ou a critério do Comandante Geral da Polícia Militar, quando não existir essa classificação.

Art. 23 - O policial-militar que se afastar de uma OPM para frequentar curso de duração igual ou inferior a 6 (seis) meses, será considerado em destino, permanecendo em seu estado efetivo enquanto dela estiver afastado.

Parágrafo único - O policial-militar que concluir curso com duração de 6 (seis) meses, mas que devido a prescrição regulamentar não possa permanecer em sua OPM de origem, será classificado em outra OPM para cumprir o disposto no art. 22.

Art. 24 - O policial-militar passará à situação de a d i d o nos seguintes casos:

I - para aguardar solução de requerimento de demissão do serviço ativo da Polícia Militar ou de transferência para a reserva;

II - para aguardar solução de processo de reforma e reserva remunerada a pedido;

III - ao ser nomeado ou designado para curso, cargo ou Comissão no Distrito Federal, no País ou no Exterior;

IV - ao passar à disposição de organização estranha à Polícia Militar;

V - ao ocorrer a situação prevista no "caput" do artigo 23;

VI - ao entrar em licença de qualquer tipo, de duração superior a 90 (noventa) dias;

VII - para aguardar classificação;

VIII - para passar cargo e/ou encargo, ao ser excluído

do estado efetivo da OPM por ter sido movimentado;

IX - nos casos previstos nos demais Regulamentos; e,

X - quando, na situação de agregado, permanecer vinculado a uma OPM.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e VII, o policial-militar é considerado adido como se efetivo fosse, prestará serviço e concorrerá às substituições e comissões durante o tempo em que permaner nessa situação.

§ 2º - Além da situação prevista no parágrafo anterior, poderá o policial-militar ser colocado na situação de adido como se efetivo fosse, em caráter excepcional, sendo especificadas, sempre que possível, as circunstâncias e oportunidades que deverão fazer cessar a adição e, nessa situação, concorrerá às escalas de serviços e comissões que lhe foram determinadas.

§ 3º - Nos casos não previstos neste artigo, compete à autoridade que movimentou o policial-militar autorizar sua adição.

Art. 25 - O policial-militar movimentado terá direito aos prazos de passagem de cargo e encargos definidos nos demais regulamentos, a contar do dia imediato ao da exclusão do estado efetivo da OPM.

Parágrafo único - No dia imediato ao término desses prazos, o policial-militar entrará em gozo do período de trãnsito que lhe for concedido.

## CAPÍTULO II

### Das Normas Referentes a Oficiais

Art. 26 - A movimentação de oficiais deve assegurar-lhes, no exequível, vivência profissional.

Art. 27 - O prazo m̃nimo de permanēncia em OPM para fins de movimentação ē, normalmente, de 2 (dois) anos.

Art. 28 - Nenhum oficial poderā servir por mais de 5 (cinco) anos consecutivos em uma mesma OPM.

§ 1º - Em casos especiais, o Comandante Geral da Pol̃cia Militar poderā prorrogar o prazo previsto neste artigo.

§ 2º - Nāo interrompe a contagem de prazo na OPM, pa-  
ra efeito deste artigo, o afastamento inferior a 6 (seis) meses.

Art. 29 - Serāo reguladas pelo Comandante Geral da Pol̃cia Militar:

I - a nomeação, recondução e exoneração de Instrutores dos Estabelecimentos de Ensino; e,

II - a nomeação para função de Ajudante de Ordens.

Art. 30 - O ato de movimentação de oficial que estiver no exerc̃cio de função de Diretor ou Comandante, bem como de designação do seu substituto, ē privativo do Comandante Geral da Pol̃cia Militar.

Parāgrafo ũnico - O Comandante permanecerā no exerc̃cio da função, sem passar ā condição de adido ā sua OPM, atē a data fixada pelo escalāo superior para passagem do comando e consequente desligamento.

Art. 31 - Nos casos de movimentação e consequente desligamento de oficial pertencente ao Quadro de Saũde, quando for o ũnico na OPM, poderā o Comandante Geral designar o substituto temporārio, dentre os oficiais do mesmo Quadro, atē apresentaçāo do substituto efetivo.

### CAPÍTULO III

#### Das Normas Referentes a Praças

Art. 32 - O prazo mínimo de permanência em OPM para fins de movimentação é normalmente, de 3 (três) anos.

Art. 33 - Nenhuma praça poderá servir por mais de 10 (dez) anos consecutivos em uma mesma OPM.

§ 1º - Em casos especiais, o Comandante Geral da Polícia Militar, poderá prorrogar o prazo previsto neste artigo.

§ 2º - Não interrompe a contagem de prazo na OPM, para efeito deste artigo:

I - o afastamento inferior a 12 (doze) meses; e,

II - o passado pelo policial-militar agregado, em função de natureza policial-militar.

### TÍTULO IV

#### Das Disposições Finais

Art. 34 - Ao ingressar no QOPMA e no QOPME, o oficial deverá, em princípio, ser movimentado da OPM em que servia quando praça.

Art. 35 - As movimentações para atender às necessidades do serviço serão realizadas dentro dos critérios orçamentários próprios, em obediência às normas regulamentares e diretrizes das autoridades competentes.

Parágrafo único - As despesas decorrentes das movimentações por interesse próprio, serão realizadas inteiramente por conta do requerente.

Art. 36 - O Comandante Geral da Polícia Militar baixará os atos complementares necessários à execução dos preceitos deste Regulamento.